



## Decisão Monocrática 00021/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 16611/2019-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UG:** SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** PAULO ROBERTO FOLETTTO

Trata-se de Requerimento OF/SEAG/GS/Nº 1591/2019, protocolizado sob o nº. 20472/2019-1 nesta Corte de Contas, por meio do qual o Sr. Paulo Roberto Foletto – Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, solicita prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos pertinentes a Tomada de Contas Especial determinada.

Cumprir informar que a presente Tomada de Contas Especial nº 16611/2019-4, foi instaurada por meio da Portaria nº 141-S de 14/10/2019, publicada no DOES em 29/10/2019, nos seguintes termos:

Contrato SEAG nº 061/2013 firmado com a CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de pavimentação com fornecimento de mão de obra e materiais, do trecho São Sebastião do baixo – Caramuru – IFES (Extensão 17,50 KM) no Município de Santa Maria do Jetibá/ES, em razão do pagamento a maior de serviços não previstos inicialmente na licitação, substituição de metodologia para demolição de rocha sem autorização da SEAG e sem justificativa técnica consistente, bem como substituição do tipo de equipamento utilizado na escavação e carga do material de 2ª categoria (saibro) por mudança da metodologia executiva, conforme consta no processo 86253824.

As justificativas apresentadas pelo gestor para dilação do prazo, em linhas gerais, se fundamentam diante da monta de recursos públicos envolvidos no contrato, R\$ 12.305.860,30 (Doze milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e trinta centavos), o grande volume de trabalho da comissão de Tomada de Contas Especial da SEAG em realizar depoimentos com servidores e ex-servidores da

secretaria, no intuito de elucidar os fatos, bem como a realização de visita técnica da comissão ao objeto do Contrato, assim como a notificação de todos os responsáveis para se manifestarem, tendo em vista a necessidade de se garantir o contraditório e ampla defesa.

Considerando que o pedido apresentado, de forma tempestiva, reflete interesse e compromisso por parte do gestor em apurar e sanar a situação em questão envolvendo a Administração, demonstrando zelo com a coisa pública.

Assim sendo, diante da análise do petítório, **DEFIRO o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 90 (noventa) dias IMPRORROGÁVEIS** sob pena de aplicação de multa, com base no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, c/c o art. 389, IV do RITCEES.

**À Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias.

Em, 13 de janeiro de 2020.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Relator**

**Dispositivos legais.**

**Lei complementar 621/2012**

**Art. 135.** *O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;*

**Regimento Interno TC 261/2013**

**Art. 389.** *O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:*

*IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*